

**Plano de atuação**  
**Procedimento Administrativo**  
**SIMP nº 000159-088/2022**

**RECOMENDAÇÃO 002/2022 – PJC**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular de Curionópolis, **FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES**, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), resolve, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à realização de concurso público da Câmara Municipal de Vereadores de Curionópolis, e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 46, inciso VI, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98 ;

**CONSIDERANDO** que a **Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado do Pará** estabelecem serem fundamentos da Administração Pública, dentre outros, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e da eficiência;

**CONSIDERANDO** o que estabelece o estabelece o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem por conteúdo:

Art.37.(...):

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)



IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

**CONSIDERANDO** que, do acima mencionado, conclui-se que está patenteadado, pelo constituinte originário, que a regra geral de provimento dos cargos, empregos e funções públicas é a realização do concurso, admitidas poucas e expressas exceções, in casu, a contratação temporária, que deve ser apenas excepcionalmente utilizada;

**CONSIDERANDO** que o legislador constituinte elencou, como requisitos à excepcional contratação por tempo determinado:

**1º) atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público;**

**2º) regulamentação prévia em legislação infraconstitucional.**

**CONSIDERANDO** que, diante de tais considerações, a primeira conclusão é de que não é lícita a contratação de servidores públicos por tempo determinado pela Administração Pública para atender necessidade de excepcional interesse público que não seja temporária. Assim, caracteriza-se como inconstitucional – e, portanto, ilegal - o atendimento de necessidade permanente de excepcional interesse público através de sucessivas contratações temporárias em substituição ao provimento efetivo através de concurso público ;

**CONSIDERANDO** que, na esfera federal, houve regulamentação pela Lei nº 8.745/1993, que estabelece, em seu art. 1º, que “Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei;

**CONSIDERANDO** que a interpretação de qualquer norma deverá ser feita à luz do sistema que compõe o Ordenamento Jurídico do qual faz parte, em especial dos princípios que informam tal Ordenamento;

2



**CONSIDERANDO** a seguinte lição de Hely Lopes Meirelles, (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Edição, página 375): "o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da CF";

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Vereadores de Curionópolis utiliza-se de contratos temporários desde a sua instalação, ou seja, **há mais de 34 anos**;

**CONSIDERANDO** que o provimento de cargos e empregos públicos mediante concurso não se situa na esfera discricionária da Administração Pública, trata-se, porém, de um dever imposto por norma constitucional, sendo, portanto, de observância obrigatória pelas entidades políticas e administrativas;

**CONSIDERANDO** que os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, devendo ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve promover o equilíbrio entre o número de cargos comissionados e efetivos, sendo que estes devem ser a maioria do quadro de pessoal da Administração Pública e que, em qualquer hipótese, deve ser observada a natureza dos cargos, pois os cargos em comissão, como dito, são destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia ou assessoramento;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4125, que teve como relatora a Ministra Carmem Lúcia, em julgamento datado de 10/06/2010, entendeu que *"A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos"*;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer o dolo do agente público que realiza ou mantém contratação de

3

servidores sem observar a regra constitucional:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO À TESE. 1. Os embargos de divergência têm por finalidade "uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso" (Aglnt nos EDv nos EREsp 1.4916.75/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019). 2. Os embargos de divergência não se prestam à aferição de eventual equívoco no acórdão embargado quanto à compreensão do contexto fático probatório delineado no acórdão recorrido, ou, outrossim, acerca de um suposto afastamento indevido do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: EREsp 1.171.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/3/2020. 3. Este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2011). 4. **A vedação ao ingresso no serviço público sem concurso público de provas e títulos deflui dos próprios princípios assentados no art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual não se faz possível afastar o dolo do agente público que realiza ou mantém contratação de servidores sem observar a regra constitucional.** 5. **A fundamentação constante do**

4



acórdão embargado deixa ver a desenganada presença do elemento subjetivo (dolo genérico) necessário à materialização da conduta prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, porquanto houve deliberada e permanente violação à regra de exigência de concurso público. 6. Não há falar na existência de dissídio jurisprudencial quanto à tese jurídica adotada pelo acórdão embargado, uma vez que as decisões confrontadas aplicaram o mesmo entendimento no tocante à necessidade de demonstração do elemento anímico motivador da conduta perpetrada por aqueles acusados da prática de ato de improbidade administrativa. 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp 1107310/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 26/05/2020) (grifou-se).

**CONSIDERANDO** que tramita na Promotoria de Justiça de Curionópolis, Procedimento Administrativo SIMP nº. 000159-088/2022 (Plano de Atuação), para acompanhar a realização do Concurso Público da Câmara de Vereadores de Curionópolis;

**CONSIDERANDO** as Leis municipais 1.187/2021 e 1212/2021 que trata sobre os quadros de provimento efetivo – 15 (quinze) cargos e de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Curionópolis – 32 (trinta e dois) cargos.

Resolve **RECOMENDAR** ao Presidente da Câmara Municipal de Curionópolis, Sr. **MAGNO ARAÚJO SANTOS**,

1. Que seja realizado concurso público no prazo de até 06 (seis) meses, de forma que os servidores temporários sejam substituídos – paulatinamente, por servidores efetivos;
2. Que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, resposta por escrito sobre eventual providência adotada a partir da presente Recomendação, com documentação hábil que lhe dê comprovação.



3. Que encaminhe a esta Promotoria de Justiça no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias as fases do concurso da Câmara Municipal em cumprimento ao item 1.

Consigna-se, por fim, que o não cumprimento da recomendação acima referida poderá implicar na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente responsável - por omissão, sem prejuízo de eventual ajuizamento das medidas judiciais cabíveis para compelir órgão legislativo municipal a observar, efetivamente, o mandamento constitucional correlato.

Publique-se a presente Recomendação no Diário Oficial do Estado e afixe-se uma via no átrio do fórum de Curionópolis.

Por fim, remeta-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO, para conhecimento, às seguintes autoridades e órgãos:

- a) Encaminhe-se via GEDOC, aos órgãos do Ministério Público, nos termos do Ato Conjunto nº 02/2019 – MP/PGJ-CGMP;
- b) Ao presidente da Câmara de Vereadores de Curionópolis.

Cumpra-se.

Curionópolis/PA, 25 de julho de 2022.

**FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES**  
Promotor de Justiça  
*Promotor de Justiça*